



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo 7/2021-003 SEMSA

2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20210615

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação do imóvel destinado ao funcionamento do Arquivo da Secretaria Municipal de Saúde, situado na Rua Rio de Janeiro, nº 13D, Bairro Rio Verde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Saúde (Memo. n.º 1604/2022) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 167 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 1º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 6882/2022 - GABIN, emitido em 19 de outubro de 2022 pelo Sr. João José Corrêa, ora este representante do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 1605/2022 - SEMSA, **AUTORIZA** a prorrogação por igual prazo e valor o Contrato nº 20210615, fls. 129/130;



2. **Memorando nº 1604/2022 - SEMSA**, expedido pelo Secretário Adjunto de Saúde, Sr. Paulo de Tarso Vilarinho, solicitando a Central de Licitação e Contratos – CLC providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato nº. 20210615, fl. 131;

- **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses;
- **VALOR MENSAL:** R\$ 7.000,00;
- **VALOR ANUAL:** R\$ 84.000,00;

3. **Memorando nº 4890/2022 da Administração - SEMSA**, endereçado ao setor de Licitação da SEMSA, solicitando providencias para aditamento por igual prazo e valor do contrato nº 20210615, fls. 132/133;

4. **Relatório do Fiscal do Contrato** (fl. 134), Sra. Cristiane Silva dos Santos Gonçalves (Mat. 2670) lotada na Secretaria Municipal de Saúde, justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:

“O aditamento do referido contrato justifica-se pela necessidade que os órgãos da Administração Pública, independente de qual esfera a que se esteja referindo, só possuem um funcionamento compatível ao alcance de seus objetivos se forem alicerçados por uma estrutura mínima. (...)

*O imóvel trata-se de uma estrutura com características adequadas, a justificativa para ditarmos o contrato é a indisponibilidade de imóveis do Município capazes de atender a demanda solicitada, e disponibilidade deste imóvel em situação privilegiada, com instalação suficiente e adequada para funcionamento do setor desta secretaria de Saúde, onde funciona atualmente o seguinte setor: **Arquivo da Secretaria Municipal de Saúde.**”*

Consta como Anexo Portaria 1274/2022 - SEMSA que dispõe sobre a designação de Fiscal, bem como Anexo Único com ciência do servidor designado como fiscal do contrato nº 20210615, fls. 135/137;

5. **Avaliações mercadológicas** solicitadas pela SEMSA por meio dos ofícios de nº 3315/2022, 3316/2022 e 3317/2022, para definição do valor estimado de aluguel mensal do imóvel, que foram respondidos conforme abaixo, fls. 138/147;

- **WANDERSON PEREIRA DE SOUSA**, CRECI-PA/AP 10065, emitida em 23 de setembro de 202 com vigência de 120 dias, informando que segundo a sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais);
- **FRANCISCO DAS CHARGAS MESQUITA DUTRA**, CRECI-PA 5440, emitida em 26 de setembro de 2022 com vigência de até 120 dias contados da data da emissão, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 9.000,00 (Novel mil reais);
- **JARDESON GOMES ARAUJO**, CRECI-PA/AP 11501, emitida em 27 de setembro de 2022 com vigência de até 120 dias contados da data da emissão, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais)

6. **Ofício nº 3413/2022** encaminhado pela SEMSA ao proprietário do imóvel para manifestação quanto ao aceite para aditar o contrato de locação do imóvel por igual prazo e valor, destinado ao funcionamento do Arquivo da secretaria municipal de saúde, fl. 148;



7. **Termo de aceite ao aditivo contratual**, subscrito pelo proprietário do imóvel Sr. **Rosivaldo Pereira dos Santos** (CPF: 159.363.502-82) manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, de acordo com o contrato vigente, prazo e valor, ressaltando o direito de reajuste ao contrato com base no IGP-M. Nos mesmos termos, consta proposta de aluguel encaminhada pelo proprietário do imóvel, fls. 149/150;
8. Foram apresentados os seguintes documentos do proprietário e do imóvel, para confirmar os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II, fls. 151/161:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certidões Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Certidão de Regularidade Fiscal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de Não Empregabilidade;
 - **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88;
 - **Documentos do Imóvel:** Demonstrativo de Débitos da Secretaria Municipal de Fazenda emitido em 04/10/2022; Certidão Negativa de Débitos Imobiliária (Parauapebas-PA); Termos de Declaração de nada consta de Débitos junto a Equatorial Energia e ao SAAEP;
9. **Indicação do Objeto e do Recurso**, (fl. 164) subscrito pelo ordenador de despesas e pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, informando a seguinte rubrica:
 - **Classificação Institucional:** 1701 - Fundo Municipal de Saúde
 - **Classificação Funcional:** 10 122 4040 2349 - Manutenção da Gestão do SUS
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00;
 - **Subitem:** 3.3.90.36.15
 - **Valor Previsto 2022:** R\$ 14.000,00
 - **Valor Previsto 2023:** R\$ 70.000,00
 - **Saldo Orçamentário Disponível:** R\$ 14.713,00;
10. Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 1839 de 29 de dezembro de 2021, (fl. 165) sendo eles:
 - I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;
 - II - Suplente da Presidente:
 - a) Midiane Alves Rufino Lima;
 - b) Jocylene Lemos Gomes.
 - III - Membros:
 - a) Alexandra Vicente e Silva;
 - b) Débora de Assis Maciel;
 - IV - Suplentes dos Membros:
 - c) Clebson Pontes de Souza;
 - d) Thaís Nascimento Lopes;
 - e) Angélica Cristina Rosa Garcia
 - f) Midiane Alves Rufino Lima;
 - g) Jocylene Lemos Gomes.



11. Foi expedido parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210615, alterando o prazo de vigência para 28 de outubro de 2023, e seu valor contratual para R\$ 168.000,00 (Cento e sessenta e oito mil reais), fl. 166;
12. Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20210615, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 167;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: *"A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".*

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.



Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 50, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e conseqüentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de 28 de outubro de 2022.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 1º Termo Aditivo:

Contrato nº 20210615			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
28/10/2021	28/10/2022	R\$ 84.000,00	Inicial
	28/10/2023	R\$ 168.000,00	1º TAC

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.



Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Laudos de avaliação de Mercado expedidos no mês de setembro/2022 pelos corretores de imóveis: Wanderson Pereira de Sousa, inscrito no CRECI-PA/AP n° 10065, Francisco das Chagas Mesquita Dutra, inscrito no CRECI-PA/AP n° 5440 e Jardeson Gomes Araújo, inscrito no CRECI-PA/AP 11501, desta forma, resta demonstrado que o valor solicitado a título de aluguel pelo proprietário está dentro do praticado no mercado imobiliário do Município de Parauapebas

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <https://www.crecipa.conselho.net.br/form_pesquisa_cadastro_geral_site.php?acao=PesquisarCadastro&OK=1>, observa-se que os avaliadores em questão se encontram ativos e devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto aptos ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei 6.530/78 c/c o Decreto Lei 81.871/78.

Cumpr elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi acostado aos autos laudos de avaliação mercadológica expedidos por corretores de imóveis qualificados, demonstrando que o valor contratado a título de locação do imóvel está abaixo do valor de mercado conforme as avaliações.

4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpr destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 1º Aditivo Contratual** expedido pelo procurador do imóvel Sr. **ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS** manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor, contudo, informando da impossibilidade de redução do valor mensal, fl. 149.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Sra. **Cristiane Silva dos Santos (Mat. 2670)** emitido em 19 de setembro de 2022, a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e conseqüente possibilidade de realização de aditivo contratual.



Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Sra. **Cristiane Silva dos Santos (Mat. 2670)** emitido em 19 de setembro de 2022, a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação da justificativa que embasou a solicitação de prorrogação contratual subscrito pelo Secretário Adjunto Municipal de Saúde, Paulo de Tarso Vilarinho, conforme acostado à fl. 131 dos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20210615, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999 e também de não possuir vínculo empregatício e nem cadastro na Previdência Social, e por tal motivo ficando desobrigado a emitir o Certificado de Regularidade do FGTS exigido para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade deste para realizar contratos com a Administração Pública.



Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Consta ainda, a Declaração do Fiscal do Contrato, Sra. **Cristiane Silva dos Santos (Mat. 2670)**, informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A, bem como, Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi acostado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 10/10/2022 (fl.164) assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Gilberto Regueira Alves Laranjeira (Dec. 629/2019), informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Cumprido destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.8 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 9 de 9

- a) Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- b) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

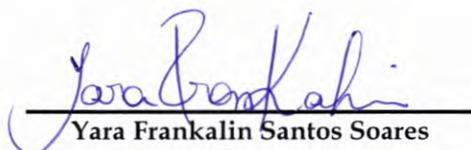
No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

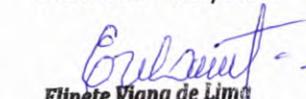
É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2022.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº 693/2022


Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018


Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022